



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de setembro de 2014

Ano IV, Edição nº 965, Pag. 1

ALERTA Nº 34/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
- O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º, da CF/88 c/c LC n.º 141/2012), Educação (art. 212, caput CF/88) e Pagamento dos Profissionais do Magistério (art. 22, da Lei nº 11.494/07) serem mensurados anualmente;
- A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
- A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;

Decide ALERTAR o Município de Benjamin Constant para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido nas relevantes áreas da Educação:

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Pagamento dos Profissionais do Magistério	Município de Benjamin Constant	1º Bimestre/2014	22,98 %	60%
		2º Bimestre/2014	36,18%	60%
		3º Bimestre/2014	44,58%	60%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...]

Desenvolvimento do Ensino	III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000). Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)
---------------------------	---

Manaus, 3 de setembro de 2014.

Ari Jorge Moutinho da Costa Junior
Conselheiro Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Pedro Augusto Oliveira da Silva
Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ALERTA Nº 35/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e considerando também:

- A figura do Alerta prevista no art. 59, §1º da LC n.º 101/2000 (LRF);
 - O fato de que os índices mínimos de aplicação de recursos na Saúde (art. 198, §2º, da CF/88 c/c LC n.º 141/2012), Educação (art. 212, caput CF/88) e Pagamento dos Profissionais do Magistério (art. 22, da Lei nº 11.494/07) serem mensurados anualmente;
 - A importância nuclear de tais agregados para o bem estar dos concidadãos e o desenvolvimento do País;
 - A importância do controle concomitante para fins de acompanhamento pari passu de forma a obter, anualmente, a aplicação do mínimo previsto relativo aos agregados acima;
- Decide ALERTAR o Município de Guajará para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envide esforços no sentido de aplicar o mínimo exigido nas relevantes áreas da Educação:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de setembro de 2014

Ano IV, Edição nº 965, Pag. 2

Agregado	Ente	Período	Situação Observada	Mínimo a ser aplicado
Despesa com Pagamento dos Profissionais do Magistério	Município de Guajará	1º Bimestre/2014	22,03 %	60%
		2º Bimestre/2014	11,31%	60%
Despesa com Educação		1º Bimestre/2014	9,94%	25%

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle/zelo por parte do gestor, relativamente aos agregados acima citados, pode implicar em aplicação insuficiente nas rubricas acima apostas, evoluindo, portanto para uma situação de Ilegalidade Grave, gerando, a partir de então, consequências para a Administração que a tiver dado causa.

Tipo de Limite	Penalidades/Sanções
Não aplicação de 25% dos recursos em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando: [...] III - não tiver aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 2000).
	Não realização de transferência voluntária, ou seja, entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. (art. 25, § 1º da LRF)

Manaus, 27 de agosto de 2014.

Josué Claudio de Souza Filho
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Pedro Augusto Oliveira da Silva
Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

ALERTA N.º 36/2014

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no estrito exercício do Controle Externo e com fundamento no art. 59, §1º, II da LC n.º 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), combinado com o previsto nos arts. 9º e 10º da Resolução TCE n.º 15 de 25/04/2013, alterado pela Resolução TCE n.º 24/2013, ALERTA o Prefeito Municipal de Benjamin Constant para que observe a situação abaixo e, efetivamente, envie esforços no sentido de que tal despesa retorne a patamares aceitáveis pela LRF*:

Agregado	Ente	Situação Observada	Limite Infringido
Despesa Total com Pessoal	Prefeitura de Benjamin Constant	64,01% 1º Semestre de 2014	Limite Alerta: 48,6 (90%) Limite Legal: 54% (100%)
Outros Limites			
Limite Prudencial: 51,3 (95%)			
Limite Total: 54,0 (100%)			
*Patamares aceitáveis pela LRF: Refere-se aos valores que se encontrem dentro dos limites impostos pela Lei Complementar n.º 101/2000;			

CONSEQUÊNCIAS

A não adimplência ao presente por si só não implica em sanção. Todavia a ausência de controle por parte do gestor, relativamente à despesa com pessoal, pode implicar em evolução nos valores despendidos, sendo que, a partir daí, temos, com previsão na LRF, algumas consequências, como vemos abaixo:

Tipo de Limite	Implicações	Penalidade
Prudencial 95%	-Não há irregularidade por ter ultrapassado o limite prudencial; -Vedações do parágrafo único do art. 22 da LRF;	- Multa por eventual descumprimento das vedações do art. 22, parágrafo único, da LRF (art. 75, III, da LOTC)
	-Irregularidade pelo descumprimento do limite máximo	- Multa pelo descumprimento do limite da despesa com





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de setembro de 2014

Ano IV, Edição nº 965, Pag. 3

Máximo 100%	da despesa com pessoal arts. 19 e 20 da LRF;	pessoal (art. 75, III, da LOTIC)
	-Vedações do parágrafo único do art. 22 da LRF	- Multa por eventual descumprimento das vedações do art. 22, parágrafo único, da LRF (art. 75, III, da LOTIC)
	- Obrigatoriedade de recondução da despesa com pessoal aos limites legais no prazo de dois quadrimestres (art. 23 da LRF) ou quatro quadrimestres (art. 66 da LRF), mediante adoção das medidas previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal	<u>Ao gestor:</u> - Multa por infração administrativa contra a lei de finanças públicas de até 30% dos vencimentos anuais, por deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para a redução do montante da despesa total com pessoal (art. 5º da Lei 10.028/00) <u>Ao ente:</u> - Proibição de recebimento de convênios, obtenção de garantia, e contratação de operações de crédito pela permanência do excesso da despesa com pessoal após o prazo para recondução ao limite legal (art. 23, § 3º), salvo nos casos em que a despesa com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato, quando as restrições acima se aplicarão imediatamente (art. 23, § 4º)

Manaus, 27 de agosto de 2014.

Josué Claudio de Souza Filho
Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Pedro Augusto Oliveira da Silva
Secretário-Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do
Amazonas

Portaria SG nº 11/2014, de 05 de agosto de 2014

Designa o Servidor Evandro Dib Botelho, para atuar como fiscal dos Contratos de Manutenção, firmado, com o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

O Secretário Geral do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 635/2013, que trata da delegação de competência, publicada no DOE de 23 de dezembro de 2014.

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidor para, no âmbito da administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos Contratos Administrativos, conforme o disposto no art. 67 da lei 8.666/93.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o Servidor Evandro Dib Botelho, Chefe da Divisão de Manutenção, Matrícula nº 04960A, para atuar como fiscal, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no Contrato n.º 06/2014, referente à contratação da empresa G REFRIGERAÇÃO COMÉRCIO E SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO LTDA - ME, CNPJ nº 02.037.069/0001-15, para prestação de serviços de operação, manutenção preventiva e corretiva, incluindo fornecimento de peças de reposição genuína dos aparelhos de ar condicionado, na sede do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando todas as disposições em contrário.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DO SECRETÁRIO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de agosto de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração do TCE-AM

*Republicada por incorreção

P O R T A R I A Nº 220/2014-Secex

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2014 (ATA da 50ª Sessão Administrativa, de 11/12/2013, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 2/1/2014.

R E S O L V E:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de setembro de 2014

Ano IV, Edição nº 965, Pag. 4

I – DESIGNAR os servidores PAULO ROBERTO DA SILVEIRA LIMA, matrícula nº 000.029-9A e VALDILSON MONTEIRO MOREIRA, matrícula nº 001.365-0A para, no período de 17 a 24/9/2014, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco*, na POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAZONAS, referentes às contas do exercício de 2013;

II – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – RI, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV – SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

V – ESTABELECEER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado, destacando-se ainda:

a) Receber, no prazo máximo de 3 (três) dias, os processos tramitados à comissão pelo sistema SPEDE ou outro equivalente;

b) Cumprir, em equipe, todas as determinações do Senhor Relator, enquanto servidor do Tribunal, independente do setor em que estiver lotado; e que a recusa será comunicada a Corregedoria para as medidas disciplinares pertinentes.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2014.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

P O R T A R I A Nº. 221/2014-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº. 04/2002 – RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2014 (ATA da 50ª Sessão Administrativa, de 11/12/2013, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº. 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 2/1/2014;

CONSIDERANDO o Memorando nº. 99/2014-DICAD/MA, de 10/9/2014.

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores JOÃO DE DEUS LINS DA SILVA, matrícula nº. 000.215-1A e AMAURI CORRÊA LUSTOSA, matrícula nº. 000.255-0A, para, no período de 15 a 26/9/2014, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco* junto à SECRETARIA MUNICIPAL DE JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER – SEMJEL, referente às contas anuais do exercício de 2013;

II – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº. 2.423 – LO, de 10/12/1996 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº. 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas do art. 78, caput, da Resolução TCE nº. 04/2002 (Regimento Interno);

IV – SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

V – ESTABELECEER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº. 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2014.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

P O R T A R I A Nº. 222/2014-Secex

O SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº. 04/2002 – RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2014 (ATA da 50ª Sessão Administrativa, de 11/12/2013, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº. 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 2/1/2014.

R E S O L V E:

I – DESIGNAR os servidores JOÃO AFONSO DA SILVA ARAUJO, matrícula nº. 001.395-1A, VALDNOR MENDONÇA SANTARÉM, matrícula nº. 001.847-3A e o estagiário HUGO HIPÓLITO DE MELO, matrícula nº.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de setembro de 2014

Ano IV, Edição nº 965, Pag. 5

002.093-1A, para, no período de 15 a 26/9/2014, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem inspeção *in loco*, no FUNDO ÚNICO DE PREVIDÊNCIA DE MANAUS – MANAUSPREV, referentes às contas do exercício de 2013;

II – AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº. 2.423 – RI, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº. 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do relatório conclusivo, contados a partir da resposta à notificação, sob pena de aplicação das medidas do art. 78, caput, da Resolução TCE nº. 4/2002 (Regimento Interno);

IV – SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

V – ESTABELECEER a todos os membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº. 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2014.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS, RECURSOS E REPRESENTAÇÃO.

PROCESSO Nº 3772/2014 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Jair Aguiar Souto, Prefeito Municipal de Manairi, exercício de 2010, em face da Decisão 027/2014 – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo 1620/2011.

DESPACHO: ADMITO, o presente recurso, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em 08 de setembro de 2014.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, Manaus, 11 de setembro de 2014.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EXTRATO DO PROCESSO JULGADO NA 9ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICANTE REALIZADA PELA EGRÉGIA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

SESSÃO DO DIA 04/08/2014

CONSELHEIRO RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES

Processo: 5384/2010

Natureza: APOSENTADORIA

Objeto: APOSENTADORIA DO SR. AGUINALDO ANTÔNIO DE SOUZA, PROFESSOR 4ª CLASSE, ED-LPL-IV, REFERÊNCIA A, MATRÍCULA 029.122-6A, DO QUADRO DE PESSOAL DA SEDUC, DE ACORDO COM O DECRETO PUBLICADO NO D.O.E. DE 30.08.2010.

Órgão: SEDUC

Procurador: Proc. Evanildo Santana Bragança

Decisão: LEGALIDADE E REGISTRO.

Manaus, 11 de setembro de 2014

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Senhor ADALBERTO SILVEIRA LEITE, prefeito de São Sebastião do Uatumã, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1910/2013-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarado no Processo TCE/AM nº 4706/2012.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de setembro de 2014.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Senhora LÍVIA REGINA PRADO DE NEGREIROS MENDES, ex-Diretora Presidente do Manauscult, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 97/2013-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarado no Processo TCE/AM nº 4430/2011.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de setembro de 2014.

MARIA LUCIANA NOBRE QUEIROZ
Chefe do Departamento da Primeira Câmara





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, quinta-feira, 11 de setembro de 2014

Ano IV, Edição nº 965, Pag. 6

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADO o Sr. FRANCISCO PEREIRA PENA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 555/2014–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 839/2014 (Apenso: 5479/2009) referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Setembro de 2014.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. ELCILÉIA FONSECA DE SOUZA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 644/2014–TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE n.º 10349/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de Setembro de 2014.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE n.º 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica NOTIFICADA a Sra. CARLETE DANTAS DE OLIVEIRA, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão n.º 506/2014–TCE-SEGUNDA CÂMARA,

exarada nos autos do Processo TCE n.º 10270/2014, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de Setembro de 2014.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS
Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 24/2014 - DICOP

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei n.º 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, e cumprindo Despacho do Conselheiro Relator Érico Xavier Desterro, fica NOTIFICADA a Empresa MCA CONSTRUTORA LTDA, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, n.º 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa acerca das restrições e/ou questionamentos citados na Notificação N.º 184/2013/DICOP – SEMINF/ EXERCÍCIO 2012, reunidos no Processo Eletrônico TCE n.º 2388/2013 que trata da Prestação de Contas do Sr. Américo Gorayeb Júnior – Ex-Secretário Municipal de Infraestrutura, exercício 2012, ou recolher aos cofres públicos, com comprovação perante este Tribunal, o montante estabelecido na referida Notificação, decorrentes da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos despendidos em obras e/ou serviços de engenharia, sujeitos à fiscalização por esta Corte de Contas, corrigido monetariamente.

DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DE OBRAS PÚBLICAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 11 de setembro de 2013.

MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES
DIRETOR DICOP



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente
Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente
Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor
Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor
Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros
Cons. Érico Xavier Desterro e Silva
Cons. Raimundo José Michiles
Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores
Mário José de Moraes Costa Filho
Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM
Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores
Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça
Evanildo Santana Bragança
Evelyn Freire de Carvalho
Ademir Carvalho Pinheiro
Elizângela Lima Costa Marinho
João Barroso de Souza
Ruy Marcelo Alencar de Mendonça
Elissandra Monteiro Freire
Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração
Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo
Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas
Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h
Telefone: (92) 3301-8100